

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES



PROCESSO

Nº 2.972/2024

NOME: Câmara Municipal

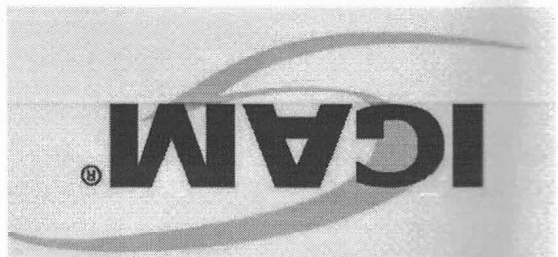
SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.972

ASSUNTO: Autuação e Execução Municipal

a fim de Contrato Temporário de

Trabalho

DESTINO:



Porto Alegre, 29 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 1.846/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita ao IGAM análise de Projeto de Lei nº 2.972, de 2024, que apresenta a seguinte ementa: *Autoriza o executivo municipal a firmar contrato temporário de trabalho.*

II. Em relação a iniciativa legislativa, não se encontra impedimentos, pois a Lei Orgânica de Tavares, determina em seu art. 76, incisos III e XIV¹, a competência ao Prefeito Municipal para legislar sobre funções e cargos do Poder Executivo.

III. O Projeto de Lei nº 2.972, de 2024, objeto de estudo da presente orientação, apresenta em sua justificativa, que a necessidade da contratação nasce da implementação no município do Programa Estadual *"Primeira Infância Melhor- PIM"*.

A contratação temporária é um instituto para uso excepcional, no qual possui requisitos já fundamentados pelo STF na Tese de Repercussão Geral nº 612², o não enquadramento da contratação nesses requisitos desfigura a natureza do instituto.

Contudo, tendo em vista que, tal programa visa o acompanhamento do desenvolvimento infantil, mesmo que a demanda seja recorrente do serviço público, o

¹ Art. 76. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;

[...]

XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;

[...]

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

IGAM

trabalho dos visitantes reveste-se de essencialidade pelas atividades que exercem. Assim, o contrato a ser realizado resta justificado.

Entretanto, cabe salientar que a regra Constitucional para investidura em cargo público é a realização do concurso público, por isso, orienta-se que no decorrer da implementação do PIM, seja realizado o certame para o cargo de Visitador, tendo em vista que se trata de uma política pública em funcionamento no Rio Grande do Sul, desde o ano de 2003.

Referente a duração dos contratos, a Lei nº 1.776, de 2014 (RJU), não impõe um prazo de vigência, ficando a cargo da lei autorizativa dispor sobre sua duração considerando a necessidade e a razoabilidade necessárias.

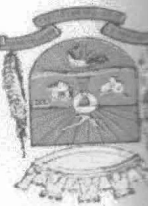
IV. Por isso, ante o exposto, demonstra-se viável o Projeto de Lei nº 2.972, de 2024 por estar alinhado a legislação local, contudo não se afasta a necessidade de futuramente ser realizado concurso público para o cargo. Sendo assim, passe para análise de mérito dos vereadores e posteriormente sua deliberação segundo os itens da presente orientação.

O IGAM permanece à disposição.

Cristiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrosa
VANESSA L. PEDROSO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº. 2.972/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 2.972/2024, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho Visitador da Primeira Infância Melhor.

Referida contratação temporária se faz na necessidade de implantação do Programa Estadual Primeira Infância Melhor no âmbito Municipal, conforme termo de adesão firmado pelo Município e o Estado do Rio Grande do Sul, sendo este um condicionante para manutenção dos convênios de um modo geral entre o município de Tavares e o Estado do Rio Grande do Sul.

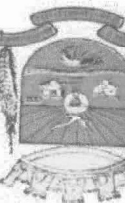
Abaixo segue, as atribuições para função temporária de visitador da primeira infância melhor, a função faz-se temporário, devido este ser um Programa Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES PARA A FUNÇÃO TEMPORÁRIA:
CATEGORIA FUNCIONAL: VISITADOR – PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR – PIM

ATRIBUIÇÕES: Descrição Sintética: Realizar visitas domiciliares semanais para monitoramento à crianças de 0 à 06 anos e gestantes, orientando às famílias para realizarem as atividades de estimulação do desenvolvimento das crianças; estimular a participação dos mesmos nas políticas públicas que fortaleçam o elo entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; controlar a qualidade das realizações das ações educativas e os resultados alcançados pelos serviços; preenchimento de formulários; receber e acatar orientações e serviços indicados pelo monitor; fazer o planejamento mensal das suas atividades e executar outras atividades correlatas e afins da função.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:
GERAL: CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
INSTRUÇÃO FORMAL: ENSINO MÉDIO COMPLETO
LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR
REMUNERAÇÃO: R\$1.300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



A remuneração para a função, parte do princípio do programa, R\$ 65,00
setenta e cinco reais) por indivíduo atendido, sendo que em 40h/semanais, o
trabalhador tem que atender 20 indivíduos, totalizando o montante remuneratório para
a função R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais).

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo
do Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 25 de janeiro de 2024.

GARDEL MACHADO
DE
Assinado de forma digital
por GARDEL MACHADO DE
ARAÚJO:94299803000
ARAÚJO:94299803000
Dados: 2024.01.25 11:39:32
-03'00'

Gardel Machado de Araújo
Prefeito municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 2.972

DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

Autoriza o executivo municipal a
firmar contrato temporário de
trabalho.

Enio Vieira Chaves
Vereador

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar
temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei
1.776/2014, 01 (um) Visitador Primeira Infância Melhor 40 horas semanais para
atender ao Programa Estadual Primeira Infância Melhor.

Ezequiel Colares
Vereador

Art.2º- A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo
despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

06- Sec. Mun. de Saúde e Bem Estar

06.03- vínculo estadual

06.01.10- Saúde

06.01.10301- atenção básica

06.01.103010109- atenção básica a saúde

06.01.103010109.2.113- Visitadores PIM

3.1.90.04- contratação por tempo determinado

Art.3º- O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração
ênica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante,
s termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Art.4º- A contratação será pelo período de até um ano.

Leone Machado
Vereador

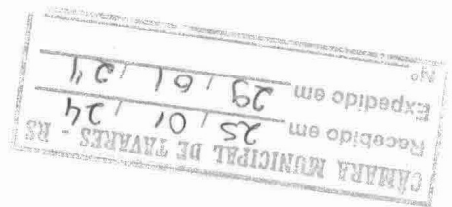
Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 25 dias do
mês de janeiro de 2024.

GARDEL MACHADO
DE
ARAÚJO:94299803000
Assinado de forma digital
por GARDEL MACHADO DE
ARAÚJO:94299803000
Dados: 2024.01.25 11:39:10
-03'00'

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Luiz Omar de Souza
Vereador

Raquel Tena
Vereadora



Protocolado em 25/01/24
Protocolo 8645129
Secretaria

Antônio Carlos Amâncio Pagano
Vereador

